

## **O DIREITO À VERDADE E À MEMÓRIA: A COMISSÃO DA VERDADE FRENTE À LEI DE ANISTIA E AOS DIREITOS HUMANOS**

**Alana Fagundes Valério**

**RESUMO:** Esta pesquisa pretendeu analisar o enquadramento jurídico da Comissão da Verdade, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, frente à Lei de Anistia e como a Comissão da Verdade poderá contribuir para o resgate de informações omitidas durante a Ditadura Militar, atuando em defesa dos Direitos Humanos. A pesquisa utiliza de uma abordagem histórico-descritiva, pois pretende situar o tema em um determinado contexto histórico e descrevendo os acontecimentos que trouxeram a temática para a tona para ser tratada por tal instituição.

**Palavras-Chave:** Anistia. Direitos Humanos. Ditadura Militar. Comissão da Verdade.

### **INTRODUÇÃO**

A Comissão da Verdade apresentou como finalidade investigar casos de violações aos direitos humanos ocorridos no Brasil entre os anos de 1964 e 1988(entre eles, torturas, mortes, desaparecimentos e ocultação de cadáveres). Esta comissão está composta de forma pluralista, integrada por sete membros, designados pela Presidência da República, dentre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e institucionalidade constitucional, bem como, com o respeito aos direitos humanos. Não puderam participar aqueles que exerçam cargos executivos em agremiações partidárias; que exerçam cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público; ou que, por qualquer razão, não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da comissão.

A pesquisa pretendeu abordar o papel que a Comissão da Verdade irá desempenhar, em tese, na elucidação das questões relacionadas aos crimes cometidos durante o período ditatorial e seus reflexos dentro do ordenamento

jurídico atual. As omissões por parte do Estado Brasileiro desde o encerramento do Regime Ditatorial causaram consequências em âmbito internacional, principalmente na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que por diversas vezes condenou o Brasil por desobediência as sentenças proferidas pela mesma e também por não atuar efetivamente nos casos sem resolução. É cediço no entendimento da Corte e da Comissão que os crimes contra os direitos humanos são imprescritíveis.

A Comissão da Verdade foi criada como instrumento para responder à Jurisdição Internacional, mas também para dar conhecer os fatos, identificar os violadores e revelar os erros, crimes e as ausências do Estado com relação aos excessos cometidos por parte de seus agentes. Trata-se, portanto, de um encontro com a verdade daquele momento de ruptura da democracia.

O trabalho baseou-se em uma revisão bibliográfica nas mais variadas fontes de pesquisa, ressaltando-se a escassez de fontes relativas ao assunto devido ao mesmo ser recente na área jurídica. O método de pesquisa utilizado foi o histórico-descritivo. Histórico, pois o entendimento do tema depende do conhecimento da evolução histórica do mesmo, o que possibilita a identificação da lógica do seu desenvolvimento. Para Marconi e Lakatos,

[...] Consiste em investigar acontecimentos, processos e instituições do passado para verificar sua influência na sociedade de hoje, pois as instituições alcançaram sua forma atual através de alterações de suas partes componentes, ao longo do tempo, influenciadas pelo contexto cultural particular de cada época.” (LAKATOS e MARCONI, 2005, p. 51)

E é descritiva porque intenciona mostrar uma situação como ela se apresenta, descrevendo-a após um estudo feito em um determinado tempo e espaço.

No primeiro capítulo, discorreu-se sobre o processo de construção dos direitos humanos no País, que sofreu influências das Cartas Magnas promulgadas e outorgadas pelos líderes do Estado. O fato de sermos um Estado que sofreu inúmeras mudanças na sua estrutura política e administrativa em determinados momentos históricos justifica a elaboração de destes ordenamentos legais distintos.

O segundo capítulo narrou a respeito do Golpe Militar de 1964 e as consequências da ruptura da ordem democrática, até então vigente no país. Essas

consequências geraram a criação de organismos de controle por parte do Estado, que passou a monitorar as ações de grupos que se manifestavam contrários a política implantada pelos militares. Em seguida, tratou-se sobre o Ato Institucional – 5, que resultou num período de maior recrudescimento e que dá início as manifestações mais intensas por parte dos opositores ao governo, este por sua vez estabeleceu ações radicais de repressão, que resultaram em torturas, mortes e desaparecimentos de diversas pessoas.

A seguir, tratou-se sobre a lei de Anistia, que foi o marco do processo de reabertura política, onde foram perdoados todos os crimes de cunho político cometidos durante a Ditadura Militar. O questionamento surge a partir daí, pois da mesma forma que os opositores do regime não foram sentenciados, os agentes do Estado também não, assim, os desaparecimentos e mortes causados pelos mesmos não puderam ser julgados pela justiça com um. As questões que envolve este período da história serão tratados pela Comissão da Verdade, objeto deste trabalho.

## **1 O Processo de construção dos Direitos Humanos no Brasil**

A natureza jurídica do que conhecemos como Direitos Humanos é alvo de grande divergência doutrinária por tratar-se de um ramo do direito que sofreu várias alterações no decorrer da História, sendo necessário que haja uma análise de seus precedentes. Norberto Bobbio explica de forma muito clara esse processo de construção e transformação em sua obra, sendo válido destacar que "os direitos humanos, nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais." (1992, p. 30)

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais no momento em que são reconhecidos pelo Estado, que oferece aos indivíduos garantias fundamentais para que seja possível, o desenvolvimento de toda a sociedade. Sendo o Direito dos Direitos Humanos o defensor dos oprimidos, marginalizados pelo sistema, o foco de defesa sempre caminhou em direção a proteção destes direitos que, após muitos sacrifícios e sangue derramado, foram consolidados pela Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, documento

este, que foi elaborado em razão da necessidade de uma base normativa internacional que estabelecesse em seus artigos, que a dignidade da pessoa humana é o princípio que rege esta norma e todas as demais a ela subordinadas.

Valério Mazzuoli explica a consolidação dos direitos humanos no ordenamento jurídico internacional:

Com o surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a aflorar e solidificar-se de forma definitiva, gerando, por via de consequência, a adoção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos fundamentais dos indivíduos. (MAZZUOLI, p. 35, 2001)

O número de tratados internacionais que têm como objetivo a segurança dos Direitos Humanos foi crescendo gradativamente, e o Brasil aderiu a diversos, destacando-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica, que hoje tem papel fundamental, no debate estabelecido sobre os crimes cometidos durante o período ditatorial e o tratamento dado pelo Estado Brasileiro aos que os cometeram e receberam a Anistia.

É interessante ressaltar que a construção dos Direitos Humanos no Brasil deve ser analisada sob um foco histórico, que está intimamente ligada à história das Constituições Brasileiras. A primeira Constituição Brasileira, de 1824, que foi outorgada, garantia que os direitos civis e políticos estavam elencados na liberdade, segurança individual e na propriedade. Os direitos individuais eram relacionados à classe social a qual pertencia o cidadão, sendo impossível falar em direitos humanos, pois como sabemos a escravidão ainda vigorava em nosso País.

A Constituição seguinte, promulgada em 1891, foi conhecida como a Constituição Republicana. Seus princípios estão intimamente ligados à Constituição dos Estados Unidos da América, logo, elencados no liberalismo de organização federativa e individualismo econômico e político. Nesta constituição, como na anterior, já houve a existência de um rol de direitos e garantias para que foram expressamente declarados em título e seção definidos.

A Carta Magna de 1934 encerrou o ciclo da velha democracia liberal e procurou conciliar filosofias que surgiram das Cartas Magnas de Weimar (social-democrática) e dos EUA (liberal/individualista). Ampliou o rol de proteção de

Garantias e Direitos fundamentais, ressaltando-se como exemplos, a irretroatividade da lei penal e a impossibilidade absoluta de extradição de brasileiros. A Constituição de 1937 destoa de todo esse percurso que foi traçado pelas constituições anteriores. De característica autoritária, inspirada no modelo fascista, a Constituição outorgada pelo então Presidente Getúlio Vargas, no que se refere aos direitos e garantias fundamentais, em seu texto constitucional mostrou-se retrógrada, retirando diversos preceitos democráticos já existentes: a irretroatividade da lei e mandado de segurança foram substituídos pela pena de morte para os crimes políticos e a censura prévia da imprensa.

Com a queda do governo Getúlio Vargas, a Constituição de 1946, foi promulgada e refletiu o sopro democrático emanado da vitória das Nações Aliadas na 2ª Guerra Mundial. Foi uma Constituição de caráter Republicano, Federativo e Democrático. Em matéria de direitos individuais, retomou o rol da Constituição de 1934 e inseriu diversos direitos sociais atinentes a inviolabilidade dos direitos a vida, a liberdade e a segurança individual. Para entender o contexto da Constituição que se seguiu a de 1946 é necessário que façamos um pequeno relato a respeito dos acontecimentos que a precederam, para que seja mais fácil a compreensão do tema tratado por esta pesquisa.

## **2 O Golpe de 64**

Com o final da 2ª Grande Guerra, ao instalar-se o período conhecido como “Guerra Fria”, os governos, alinhados aos Estados Unidos da América do Norte, passaram a monitorar todos os simpatizantes do comunismo propagado pela então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, estabelecendo-se uma verdadeira “caça as bruxas”, a fim de evitar que mais países pudessem ser “convertidos” ao regime, como Cuba, por exemplo.

No Brasil, o reflexo de toda essa agitação mundial foi o golpe militar de 31 de março de 1964, quando foi deposto o então Presidente da República João Goulart, que era considerado pelos militares, como uma ameaça a democracia, instaurando-se nesse momento um governo provisório que estabelecesse a “ordem e paz social”. Durante esse período vivenciamos um governo marcado pelo

autoritarismo, supressão dos direitos constitucionais, prisão e tortura dos opositores do regime e uma censura prévia em todos os meios de comunicação.

A partir de 1964 foram criados vários organismos de repressão aos opositores da ditadura, entre eles o mais famoso SNI – Serviço Nacional de Informações, que teve outros órgãos repressores subordinados ao seu comando. Com as informações obtidas pelo SNI era possível agir com prevenção e maior eficácia no processo repressivo. As torturas instauradas nessa época tinham o objetivo de extrair depoimentos dos opositoristas ao sistema, incutir medo na população e consolidar os governos instituídos sem a participação popular. Nesse contexto em 1967 foi institucionalizado o Regime Militar, através de uma carta Constitucional, entre outras medidas, ela mantinha a restrição a autonomia dos estados, a submissão dos documentos presidenciais a chancela do Congresso e as eleições indiretas para presidente.

Quando o período ditatorial teve seu apogeu, entre 1968 e 1979, ao longo dos mandatos dos Generais Artur da Costa e Silva, Emilio Garrastazu Médici, Ernesto Geisel e João Baptista de Oliveira Figueiredo, os órgãos de repressão foram acusados de promover diversas prisões ilegais, muitas das quais resultaram em assassinatos, torturas e desaparecimentos.

## **2.1 O Golpe dentro do Golpe: Os Atos Institucionais**

Todas as ações do Governo Militar eram respaldadas pelos Atos Institucionais, decretos-leis feitos pelos generais. Estes atos foram editados pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica ou pelo Presidente da República, e partir delas, o Executivo passou a centralizar o poder e impor uma hierarquia constitucional. Deste modo, a cada ato publicado em Diário Oficial, mais restrições surgiam. O Ato Institucional nº 5, decretado em 13 de dezembro de 1968, pelo então Presidente da República General Artur da Costa e Silva, é considerado o mais abrangente e autoritário de todos atos institucionais.

“Visando assegurar a continuidade do Golpe de 1964 na conformidade da doutrina da segurança nacional desenvolvida pela Escola Superior de Guerra, o Presidente encaminhou ao Congresso o projeto do estatuto fundamental e foi ouvido sobre as emendas apresentadas. O texto aprovado em 24.02.1967 sofreu, porém, rude golpe em 17.10.1969, quando

a Junta Militar que assumiu o poder impôs-lhe ampla revisão através da Emenda Constitucional nº 1." (WAGNER, 2010, s.p.)

O AI-5 deve ser analisado sob dois aspectos: a princípio, como uma resposta do Estado para as manifestações dos grupos revolucionários opostos ao regime ditatorial, que passaram a intensificar suas ações; também como uma forma de expor a toda população, que o modelo instituído mantinha a ordem e o pleno funcionamento de todos os setores da Nação. No o preâmbulo do AI-5 é possível notar o espírito que motivou a publicação da mesma:

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, e

CONSIDERANDO que a Revolução Brasileira de 31 de março de 1964 teve, conforme decorre dos Atos com os quais se institucionalizou, fundamentos e propósitos que visavam a dar ao País um regime que, atendendo às exigências de um sistema jurídico e político, [...] de maneira a poder enfrentar, de modo direito e imediato, os graves e urgentes problemas de que depende a restauração da ordem interna e do prestígio internacional da nossa pátria" (Preâmbulo do Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964);

CONSIDERANDO, no entanto, que atos nitidamente subversivos, oriundos dos mais distintos setores políticos e culturais, comprovam que os instrumentos jurídicos, que a Revolução vitoriosa outorgou à Nação para sua defesa, desenvolvimento e bem-estar de seu povo, estão servindo de meios para combatê-la e destruí-la;

CONSIDERANDO que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranquilidade, o desenvolvimento econômico e cultural e a harmonia política e social do País comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária;

CONSIDERANDO que todos esses fatos perturbadores da ordem são contrários aos ideais e à consolidação do Movimento de março de 1964, obrigando os que por ele se responsabilizaram e juraram defendê-lo, a adotarem as providências necessárias, que evitem sua destruição. (ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968)

Com sua entrada no ordenamento jurídico, o AI-5 fez muito mais do que só conter os ditos "transviados", passou a perseguir todo e qualquer indivíduo, grupo ou movimentos, que de alguma forma manifestava qualquer parecer crítico ao sistema. Era comum a prisão dos adversários do regime sem nenhuma acusação formal, as vítimas dessas ações eram parlamentares, intelectuais, artistas, líderes estudantis, sindicalistas, religiosos progressistas e militantes de esquerda, entre outros.

A violência que ocorreu durante essas prisões é retratada em fotos, obras literárias e testemunhos de diversos participantes do movimento

revolucionário. Muitos deles carregam marcas em seus corpos até hoje, além dos traumas psicológicos que as torturas causaram em suas vidas. Entretanto, o que instiga a todos os pesquisadores e estudiosos deste assunto é o número de desaparecidos que, ao serem presos e levados as instituições e quartéis, como o DOPS, para interrogatórios, não voltaram para casa. Em razão disso, diversos grupos, como o Brasil Nunca Mais e o Tortura Nunca Mais, foram fundados para que pessoas que sofreram alguma violência durante esse período, ou tiveram algum ente desaparecido, se unissem e desenvolvessem ações perante o Estado de repúdio as omissões e inércia do Estado no sentido de esclarecer os fatos para a sociedade. Nesse aspecto o Brasil carrega uma mancha. Pelo fato de que muitas dessas prisões ocorreram de forma irregular, pela falta de mandado ou sem devido processo legal, muito do que aconteceu com essas pessoas não foi registrado em arquivos, resultando em lacunas que devem ser preenchidas com o início dos trabalhos da Comissão Da Verdade.

## **2.2 A Anistia**

Em 13 de outubro de 1978, no governo Geisel, foi promulgada a emenda constitucional nº 11, cujo artigo 3º revogava todos os atos institucionais e complementares, no que fossem contrários à Constituição Federal, "ressalvados os efeitos dos atos praticados com bases neles, os quais estão excluídos de apreciação judicial". Após todas as violações e atrocidades cometidas durante o período em que o AI-5 foi levado a efeito, e antes que houvesse a abertura política tão desejada pela população, o Presidente da República General João Baptista de Oliveira Figueiredo assinou a lei, que concedia a Anistia a todos aqueles envolvidos em crimes de natureza política ou praticados por motivação política. Criada no contexto de uma distensão do regime, a proposta de anistia aos envolvidos com crimes políticos no período em questão, foi estendida aos agentes públicos que praticaram atos de violência contra civis durante o regime.

A lei 6.683 de agosto de 1979 decreta em seu Artigo1º:

É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de



fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares.

Esta norma não atendia a todos os interesses, pois as famílias das vítimas deste processo não puderam buscar apoio na justiça, já que a lei incluía os condenados por atentados terroristas e assassinatos e também favorecia os militares responsáveis pelas práticas de tortura. O número exato de desaparecidos não foi estabelecido, ainda hoje suas famílias não receberam informações exatas do que ocorreu a eles, se estão mortos e, em caso positivo, onde estarão seus corpos. Por acreditarem que o acesso a essas informações é um direito dessas famílias é que há um grande número de processos sendo avaliados e que poderão ser reabertos com o auxílio dos trabalhos da Comissão da verdade.

A lei da anistia e a criação da comissão da verdade vêm trazendo diversos questionamentos sociais e jurídicos. Um dos questionamentos é o da insegurança jurídica, que a reabertura de processos pode causar, bem como o da validade jurídica da referida comissão à luz da lei de anistia. Da mesma forma, questiona-se a própria legitimidade da lei da anistia, em face da Lei Internacional de Direitos Humanos, o que justifica um maior aprofundamento no estudo de tais temáticas.

Segundo o senador Pedro Simon (2010, s.p.), “o Brasil que evita punir ou sequer apontar os torturadores da ditadura acaba banalizando a violência que vitimiza o cidadão comum em plena democracia. Esta mesma impunidade que nasceu nos quartéis sobrevive hoje nas ruas”. Este mesmo entendimento prevalece nas sentenças condenatórias do Brasil

As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.(CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, p. 114)

O Brasil é o único país do chamado “Cone-Sul” a não julgar os responsáveis por torturas, sequestros e assassinatos ocorridos em sua ditadura

militar. Com uma política estruturada na doutrina de “Segurança Máxima”, a perseguição ocorreu para eliminar qualquer manifesto contrário ao regime dos generais. Este período foi marcado pela inexistência de um Estado de Direito e com isso a inaplicabilidade dos princípios jurídicos fundamentais. Como fundamentação para as práticas abusivas realizadas pelos órgãos de segurança, O Código Penal Militar serviu de referência para a adequação típica e punição de diversos presos políticos. O fato de muitos dos crimes que foram cometidos, como os crimes de tortura e terrorismo, serem considerados imprescritíveis, aumenta o debate entre as duas bancadas: a dos Direitos Humanos e os Conservadores.

### **3 Posição do Brasil na Jurisdição Internacional**

O Direito Internacional hoje, mais do que nunca, influencia de forma contundente o Ordenamento Jurídico Brasileiro, sendo assim, impossível não tratarmos da participação do País na Jurisdição Internacional. O Brasil se submete aos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos aos quais aderiu e os que poderá fazer parte, conforme o parágrafo 2º do art. 5º de nossa atual Constituição. Flávia Piovesan confirma esse entendimento:

A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Ainda que esses direitos não sejam enunciados sob a forma de normas constitucionais, mas sob a forma de tratados internacionais, a Carta lhes confere o valor jurídico de norma constitucional, já que preenchem e complementam o catálogo dos direitos fundamentais previsto pelo Texto Constitucional. (PIOVESAN, p. 55, 2008)

A posição desses tratados internacionais dentro de nosso ordenamento também é um aspecto a ser considerado, pois há distinções no tratamento dado aos tratados que versem sobre direitos humanos e tratados internacionais relacionados a outros assuntos. O parágrafo 2º do art. 5º de nossa Carta Magna atribui aos tratados de proteção dos direitos humanos status de “hierarquia constitucional”, assim as normas de tratado internacional podem prevalecer sobre a norma constitucional que verse sobre o mesmo tema. Não estamos restringindo a Soberania do Estado, mas sim, ampliando o rol já estipulado pela Constituição Federal e colocando-o em sintonia com o entendimento da jurisprudência internacional.

Em razão da adesão do País a Corte Interamericana de Direitos Humanos, devermos nos submeter às decisões que dela são proferidas, no entanto, isso não ocorre. O Brasil foi condenado diversas vezes por omissão, de cunho legislativo, que significa a omissão por não legislarmos sobre determinado assunto, ou omissão jurídica, onde as decisões proferidas pelo STF, não estão de acordo com a jurisprudência internacional. É de se destacar a última condenação, onde dentre outras resoluções, o Brasil foi condenado a tipificar o crime de desaparecimento de pessoas.

Na sentença do Caso Lund e Outros, proferida em novembro de 2010, o caso trata da responsabilidade do Estado brasileiro nos casos de tortura e desaparecimento forçado de membros do Partido Comunista e camponeses, nas operações do Exército entre 1972 e 1975 para conter a Guerrilha do Araguaia. A sentença, expedida em 24 de novembro de 2010 afirma:

Estado violou determinadas obrigações internacionais dispostas em diversos preceitos da Convenção Americana, em prejuízo das supostas vítimas, inclusive, inter alia, o direito de não ser submetido a um desaparecimento forçado decorrente dos artigos 3, 4, 5 e 7 da Convenção Americana, o direito à proteção judicial e às garantias judiciais relativos ao esclarecimento dos fatos e à determinação das responsabilidades individuais por esses mesmos fatos, decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana. (CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL DE 24 DE NOVEMBRO DE 2010, p. 19)

Infelizmente, o Estado brasileiro não consegue adaptar-se as novas tendências no que se refere a Direitos Humanos, pois como já citamos, o Brasil é o único país do eixo sul latinoamericano que ainda não reabriu seus processos oriundos do período ditatorial e ao aplicar a Anistia à todos, foi além, ignorando a real situação, ou seja, que os servidores que agiram em nome do Estado e utilizaram de todo e qualquer meio para conter os “subversivos da lei”, cometeram crimes não só contra suas vítimas, mas sim contra toda humanidade, e isso não pode ser tratado como crime comum, simplesmente prescrever pelo decurso do tempo e assim ficarmos mais uma vez indiferentes, inertes, diante de fatos que mudaram a história do País.

#### **4 A Lei de Anistia e a Jurisprudência Atual**

Conforme a Constituição Brasileira, em seu art. 5º, inciso XLIII, a lei considera insuscetível de graça ou anistia a prática de tortura, terrorismo e outros

crimes hediondos e por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitar se omitirem.

Este entendimento é pacífico desde a promulgação da Constituição. No entanto, ocorre que o enquadramento da Lei da Anistia frente aos crimes de terrorismo e tortura, no período militar, vem recebendo diferentes interpretações jurídicas, pois como a publicação da lei de Anistia é anterior à promulgação da Constituição atual. O primeiro impasse para que se possa tratar de forma aberta e sem restrições deste tema é realmente a identificação da não inconstitucionalidade da norma, e sim da não recepção da mesma.

As discussões jurídicas estabelecidas a partir dessa resolução ganharam novo fôlego, a partir das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e com a atuação da Comissão da Verdade, novos pareceres poderão ser elaborados no momento da reabertura de documentos hoje mantidos sob sigilo. Os reflexos da atuação da Comissão interferem diretamente na interpretação da Lei 6.683/79, que hoje está concentrada em dois blocos, de um lado os que consideram que esta lei e sua aplicabilidade não devem sofrer alterações, cujo um de seus defensores é o Ministro Eros Grau, que em seu voto na ADPF 153, esclarece de forma bastante objetiva que não se trata de recepcionar a norma em questão, pois sua aplicabilidade foi imediata, por isso, não haveria motivos para torná-la inaplicável. Há também o argumento, no sentido da punibilidade encontrada no Art. 107, Inciso II do Código Penal (2011), “Extingue-se a punibilidade: pela anistia, graça ou indulto” e mesmo que não houvesse essa garantia, os crimes ocorridos nos anos de chumbo não poderiam ser julgados por que na perspectiva constitucional, considerando o princípio da legalidade.

O segundo bloco é constituído pelos que acreditam que os processos devam ser reabertos, nesse sentido Glenda Mezarobba (2006), se posiciona a favor da abertura dos processos por “ser um dever de revelar a verdade, só recentemente contemplado de maneira mais substantiva, ainda que não plenamente.” E assim possam ser julgados e punidos nos rigores da lei os autores dos crimes praticados durante o regime militar porque estes delitos são considerados hediondos e, portanto, não prescrevem e devem ser considerados crimes de lesa-humanidade passíveis de julgamento, como está ocorrendo em outros países que viveram período de ditadura semelhante.

As instituições e organizações da sociedade civil também divergem quanto à interpretação da Lei da Anistia. Os integrantes de entidades de defesa dos Direitos Humanos interpretam o Art. 1º da lei 6.683/79 de forma diferente da que os juristas analisam. Para Rose Nogueira, presidente do Grupo Tortura Nunca Mais do Estado de São Paulo:

A Lei de Anistia não beneficiou os "agentes do Estado" que tenham praticado torturas e assassinatos na ditadura militar, pois afirmam que o texto da lei não diz isso, e não pode, já que o Brasil é signatário de vários documentos da Organização das Nações Unidas, segundo os quais a tortura é um crime comum, e imprescritível. (TORTURA NUNCA MAIS, s.p.)

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil encaminhou em 2008, no STF a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153, uma ação que solicita a declaração de que a Lei de Anistia não inclui crimes praticados por agentes da ditadura. Entre os argumentos apresentados, o Conselho Federal da OAB alega que o §1º do art. 1º da Lei de Anistia foi:

“Elaborado de forma obscura para abranger os crimes comuns cometidos pelos agentes públicos da Ditadura contra os opositores do regime, portanto, abrangem somente os crimes políticos e os crimes comuns cometidos pelos mesmos autores dos crimes políticos não abrangendo os agentes públicos que praticaram, durante o regime militar.” (VECCHIATTI, 2010, s.p.)

Em relação ao §2º, este não estende a anistia àqueles:

“Que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal, onde a prática sistemática e organizada de violência generalizada pelos agentes do Estado configura terrorismo estatal, portanto excetuado da anistia legal por sua própria literalidade.” (VECCHIATTI, 2010, s.p.)

O Supremo rejeitou o pedido da OAB, por maioria de sete votos a dois, o que ocasionou um choque entre grupos defensores de direitos humanos e esta decisão do STJ. Já a Deputada Luiza Erundina, apresentou projeto que altera o entendimento do STF (Supremo Tribunal Federal) sobre a punição para agentes públicos que torturaram na ditadura. Em razão da inflexibilidade do STF nesse sentido, o Ministério Público Federal tem procurado brechas legais para que possa haver punições nesse sentido. Em entrevista a jornalista Cynara Menezes, para a revista CartaCapital, o procurador da República Marlon Weichert destaca que:

Essa discussão uma hora terá de ser feita, porque existem duas decisões: uma do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a lei da anistia, e outra,

da Corte Interamericana, que prevê a punição. O entendimento de nossa coordenação criminal é pelo cumprimento integral da decisão da Corte Interamericana. [...] As investigações feitas pelo MP são justamente para possibilitar ações pela punição dos crimes. O que não for comprovado, será arquivado. (Revista Eletrônica CartaCapital, 2012, s.p.)

A criação da Comissão Nacional da Verdade, ligada à Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, foi elaborada durante o governo do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Foi votada e aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidente Dilma Rousseff. Suas atividades iniciaram-se no mês de Julho de 2012 e já geram repercussões em toda a imprensa nacional. Os integrantes foram escolhidos através de diversos critérios e a Comissão terá o prazo de 2 anos para pesquisar e atuar em prol da verdade.

No site G1(2011), a Ministra da Secretaria dos Direitos Humanos Maria do Rosário, declara que:

Devemos dar seguimento ao processo de reconhecimento da responsabilidade do Estado por graves violações de Direitos Humanos, com vistas à sua não repetição, com ênfase no período 1964-1985, de forma a caracterizar uma consistente virada de página sobre esse momento da história do país.

Em Genebra, perante o Conselho dos Direitos Humanos da ONU, o Brasil reconheceu o “direito à verdade”, que as vítimas da ditadura têm como aspecto fundamental dos Direitos Humanos e como instrumento fundamental para que a democracia se fortaleça. Marlon Weichert, Procurador da República, do Ministério Público Federal em São Paulo, em entrevista registrada no site Tortura Nunca Mais (2011) declara que:

A Comissão da Verdade pode ter um grande papel a desempenhar. Ela tem uma dimensão bastante expressiva no âmbito nacional e que, na nossa visão, pode atrair mais pessoas para este trabalho. Agora, é preciso inaugurar uma discussão sobre qual comissão da verdade queremos. O Brasil não pode se dar ao luxo de ter uma comissão de meia-verdade. Tem de ser uma comissão de verdade mesmo. E isso significa ter uma lei que crie uma comissão dotada de condições materiais, humanas e jurídicas para exercer bem o seu mandato. Se não, pode ser uma frustração ainda maior. (27/02/2011)

## **Considerações Finais**

Este trabalho, que trata sobre a Comissão da Verdade, órgão vinculado à Secretaria de Direitos Humanos, seu enquadramento jurídico em face da lei de Anistia – Lei nº 6.683/1979, como a mesma pode contribuir para novas interpretações jurídicas sobre a defesa da dignidade da pessoa humana e o posicionamento dos juristas constitucionais sobre o tema, pretendeu contribuir para o debate sobre a temática abordada.

A Comissão da Verdade tem como finalidade investigar casos de violações aos direitos humanos ocorridos entre os anos de 1964 e 1988(entre eles, torturas, mortes, desaparecimentos e ocultação de cadáveres). Essa temática está ligada aos Direitos Humanos, reconhecendo que a natureza jurídica do que conhecemos como Direitos Humanos é alvo de grande divergência doutrinária por tratar-se de um ramo do direito que sofreu várias alterações no decorrer da História. Essa é uma tarefa importante, ou seja, conhecer a verdadeira história do período, apontar os responsáveis e conhecer as circunstâncias.

Contudo, o que realmente se espera é que possamos de certa maneira, encontrar um equilíbrio entre os posicionamentos apresentados, de um lado os que consideram que a Lei da Anistia e sua aplicabilidade não devem sofrer alterações e de outro os que acreditam ser necessário reabrir os processos referentes aos crimes cometidos durante o Regime Militar. É impossível que sejam punidos todos aqueles que cometeram crimes, não só os que agiram em nome do Estado, como também os revolucionários, por conta dos anos que já se passaram e da Anistia já concedida, que provavelmente não será revogada.

A questão das distinções no tratamento dado aos tratados que versem sobre direitos humanos e tratados internacionais relacionados a outros assuntos, que é feita pelo Brasil, também é um assunto que precisa ser refletido, será necessário uma postura mais coerente do Brasil, já que se submete aos tratados internacionais de proteção dos Direitos Humanos aos quais aderiu e os que poderá fazer parte. A Constituição Brasileira reforça que as normas de tratado internacional podem prevalecer sobre a norma constitucional que verse sobre o mesmo tema, porém o Brasil é um dos países do eixo “Cone-Sul” que ainda não julgou os responsáveis por torturas, sequestros e assassinatos ocorridos em sua ditadura militar.

A Comissão da Verdade tem a grande tarefa de informar a sociedade sobre os reais acontecimentos desse período da história do País. Ao conhecermos melhor os bastidores desse período poderemos enfim, nos posicionarmos de forma coerente e justa com aqueles que sofreram as consequências trágicas daquele regime vigente e daremos uma resposta digna às famílias, para o seu desaparecimento. Esclarecer os acontecimentos que envolvem os presos, torturados e desaparecidos do Regime Militar irá colaborar para que País possa, finalmente, virar a página da História, deixando para trás os estigmas herdados da ditadura.

## REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

AZEVEDO, Marcos de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São José do Rio Preto: Editora Meio Jurídico, 2006

ARNS, D. P. E. (Org.) **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis: Vozes, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior198emc11-78.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior198emc11-78.htm)> Acesso em: 02 março 2012.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 6.683 de 28 de Agosto de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6683.htm)>. Acesso em: 09 abril 2012.

BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007

COELHO, João Gilberto. **Anistia: 20 anos**. Editora Instituto Teotônio Vilela, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf). Acesso em 9 abril 2012.

DHNET. Rede Direitos Humanos e Cultura. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/index.html>> Acesso em: 02 março 2012.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.



LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MAGALHÃES. Marionilde Dias Brepohl de. A lógica da suspeição: sobre os aparelhos repressivos à época da ditadura militar no Brasil. In: **Revista Brasileira de História**. Vol. 17, n. 34, São Paulo. 1997.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro: a anistia e suas conseqüências: um estudo do caso brasileiro**. São Paulo: Humanitas/Fapesp, 2006.

MENEZES, Cynara. O joio e o trigo. **CartaCapital**. Publicada em 10/07/2012. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/politica/o-joio-%E2%80%A8e-o-trigo/?autor=28>>. Acesso em: 12 julho 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PINTO, Simone Rodrigues. Direito à Memória e à Verdade: Comissões de Verdade na América Latina. Porto Alegre: **Revista Debates** v.4, n.1, p. 128-143, jan.-jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 9 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SIMON, Pedro. Não se anistia o nazismo. Nem a tortura. **O Globo**. Publicada em 28/04/2010. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/mat/2010/04/28/nao-se-anistia-nazismo-nem-tortura-916450286.asp>>. Acesso em: 04 março 2012.

SOARES, Inês Virgínia Parado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.) **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História Social dos Direitos Humanos**. São Paulo, Petrópolis, 2002.

TORTURA NUNCA MAIS. Brasil reconhece na ONU 'direito das vítimas da ditadura à verdade'. Publicado em 28/02/2011. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>> Acesso em: 28 fevereiro 2012.

TORTURA NUNCA MAIS. 'Brasil não pode se dar ao luxo de comissão de meia verdade'. Publicado em 27/02/2011. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-rj.org.br>> Acesso em: 28 fevereiro 2012.

TORTURA NUNCA MAIS SP. Disponível em: <<http://www.torturanuncamais-sp.org/site/>>. Acesso em: 01 março 2012.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. Lei de Anistia e sua interpretação: o caso da ADPF n.º 153. Inexistência de abrangência para crimes cometidos por agentes estatais. Subsidiariamente, não-recepção de tal interpretação. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2478, 14 abr. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14681>>. Acesso em: 03 março 2012.

WAGNER, Dorian. **Direitos Humanos e Garantias Fundamentais nas Constituições Brasileiras.** Disponível em: <<http://www.grancursos.com.br/downloads/2010/artigos/direitoshumanosegarantias.pdf>> Acesso em: 12 maio 2012.